



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 026/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: Substitutivo nº 23 ao PL nº 94/2022 – Direito à livre escolha do acompanhante

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de autoria parlamentar, que propõe a instituição do direito à livre escolha do "acompanhante" nos atendimentos médicos e hospitalares e o "respeito às diversidades étnicas, religiosas, culturais e individuais no atendimento do sistema público municipal de saúde"

O projeto veio instruído com a justificativa da proposta.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para análise do aspecto técnico (art.158, RI).

II - CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DA PROPOSIÇÃO – DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

2.1.1 Basicamente, segundo o que se depreende do texto examinado, o presente projeto de lei possui o intuito de garantir que o paciente tenha o direito de ter acompanhante de sua livre escolha, além de estimular o respeito às diversidades e diferenças de identidade étnico-raciais, religiosas, culturais, garantindo os direitos e as liberdades fundamentais".

Esses os objetivos que são buscados pelo projeto.

No plano prático, as ações sugeridas pelo digno autor para alcançar esses propósitos seriam a da obrigatoriedade da utilização de biombos em consultas médicas em clínicas e hospitalais (art.3º, II); direito à presença de acompanhante de sua livre escolha em consultas e atendimentos médicos (art.2º);



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

prerrogativa de atendimento médico por pessoa do mesmo sexo (inciso I) etc.

2.1.2 Paralelo à proposta da adoção das medidas sugeridas acima, o digno autor também sugeriu a capacitação para os profissionais da saúde, assim como "ações e estratégias" direcionadas ao combate ao racismo e xenofobia (art.3º, do projeto).

Em termos gerais, esses os fins da proposta.

2.1.3 Por sua vez, inquestionável se mostra o direito constitucional do cidadão receber atendimento médico e hospitalar com respeito à intimidade e privacidade.

O artigo 5º, inciso X, da CF/88, nos diz que todo cidadão possui o direito à privacidade, intimidade, honra e imagem:

Art.5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Importante também recordar o *status* de cláusula pétrea da garantia fundamental à intimidade, conforme podemos certificar através do artigo 60, §4º, IV, da Lei Fundamental.

Absolutamente regular, portanto, a tentativa legislativa de preservar a intimidade, privacidade e a honra de quem está recebendo atendimento médico e hospitalar, questão que constitui o objeto da presente proposição.

2.2 CRIAÇÃO DE DESPESAS – CUSTOS IRRELEVANTES

2.2.1 Entende este departamento que o projeto se mostra legal.

Antes de mais nada, poder-se-ia alegar que a proposta cria despesas irregulares ao erário público do município, uma vez que seus custos não estão estimados e não se encontram incluídos na lei orçamentária (art.167, I, CF).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A alegação, no entanto, não prospera. Via de regra, a lei exige a previsão e o impacto orçamentário para qualquer ação governamental. O impacto encontra-se previsto no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00):

Art.16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva estar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Destacamos

2.2.2 No entanto, a ausência da estimativa do impacto se justifica, uma vez que, objetivamente, o projeto não cria despesa significativa para o orçamento público.

Quanto se gastará com a aquisição de biombo? Quase certo que esses móveis já são usados pelos hospitais públicos.

Tecnicamente, inclusive, devemos lembrar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal ressalva a necessidade da demonstração de impacto orçamentário se a despesa for considerada "irrelevante" (§3º, art.16-LC nº101/00):

Art.16. (...)

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. Destacamos

A LDO¹ do município, atualmente em vigor, também desconsidera para fins orçamentários a despesa classificada como "irrelevante" (art.28):

Art.28.Para efeito do disposto no §3º do art.16, da Lei Complementar Federal nº101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, art.75, da Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021.

Destacamos

¹ <https://sistemas.pmfipr.gov.br/RP/PORTALTRANSPARENCIA/PDF/Index?id=114&tipo=publicacao>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Considerando, assim, o montante de despesa criada pelo projeto e as normas legais sobre a questão, entende-se que o projeto também se mostraria regular quanto à área financeira.

Essas eram as considerações a serem feitas.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se para a digna relatoria, que o presente Substitutivo nº23 ao Projeto de Lei nº94/2022 se mostra legal e, consequentemente, em condições para tramitar neste organismo legislativo, uma vez que observa as normas relativas à matéria proposta, em especial o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal; artigo 16, incisos I e II, e §3º, da LRF (LC nº101/00); e o artigo 28, da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2022, deste município de Foz do Iguaçu.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 06 de fevereiro de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866